



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000351802

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2035225-76.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante FERNANDES E ROCHA ADVOGADOS ASSOCIADOS, é agravada TAÍS GOULART RIBEIRO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Julgaram prejudicado o recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOÃO PAZINE NETO (Presidente) E DONEGÁ MORANDINI.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

MÁRIO CHIUVITE JÚNIOR

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Agravo de Instrumento nº 2035225-76.2025.8.26.0000

Relator(a): MARIO CHIUVITE JUNIOR

Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Privado

Comarca: Foro Central Cível (27ª Vara Cível)

Agravante: Fernandes e Rocha Advogados Associados

Agravada: Taís Goulart Ribeiro

Juiz de Direito: Fernanda Augusta Jacó Monteiro

VOTO 7253

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. RECONSIDERAÇÃO NA ORIGEM E PEDIDO DE DESISTÊNCIA. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. RECURSO PREJUDICADO.

I. CASO EM EXAME:

1. Recurso interposto em sede de cumprimento de sentença contra decisão que rejeitou embargos de declaração relativos à suspensão do cumprimento da sentença para expedição de carta de adjudicação. A agravante apresentou pedido de desistência após reconsideração da decisão pelo juízo de primeira instância, permitindo a continuidade da adjudicação sem a necessidade de trânsito em julgado.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO:

2. A questão em discussão consiste na perda superveniente do objeto recursal, uma vez que o juízo de primeira instância reconsiderou a decisão, permitindo a continuidade da adjudicação, e a agravante apresentou pedido de desistência do recurso.

III. RAZÕES DE DECIDIR:

3. A reconsideração da decisão pelo juízo de primeira instância e o pedido de desistência apresentado pela agravante resultam na perda do objeto do recurso, tornando-o prejudicado.

IV. DISPOSITIVO E TESE:

4. Julga-se prejudicado o presente recurso, nos termos do artigo 932, III, do CPC. Tese de julgamento: 1. A reconsideração da decisão pelo juízo de primeira instância e o pedido de desistência do recurso resultam na perda superveniente do objeto do agravo de instrumento. Legislação Citada: Código de Processo Civil, art. 932, III.

Vistos.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **Fernandes e Rocha Advogados Associados**, contra a r. decisão de fls. 858 (autos de origem) que, nos autos do incidente de cumprimento de sentença, manejado em face de **Taís Goulart Ribeiro**, assim deliberou:

“Vistos.

Fls. 838/841; 845/847: Conheço dos embargos, porque tempestivos, e rejeito-os, visto que são infringentes. Inocorrentes as expressas hipóteses legais (art. 1.022 do CPC), visando à modificação do resultado do julgado, os embargos não merecem acolhida.

Com efeito, pelas razões suscitadas pelo embargante, verifica-se que o recurso veicula mero inconformismo com o quanto decidido, cabendo, portanto, a utilização da via processual adequada.

Fls. 854/857: Ciência do agravo interposto. Mantenho a decisão por seus próprios fundamentos.

Ante a concessão do efeito suspensivo ao recurso, aguarde-se o seu julgamento definitivo - o que pode ser noticiado oficialmente ou pelas partes, com a competente juntada da certidão de trânsito em julgado.

Oportunamente, tornem conclusos.

Intime-se.”

Inconformada, a recorrente sustenta que a r. decisão agravada não considerou que tanto no acórdão do agravo de instrumento nº 2182779-49.2024.8.26.0000 quanto do nº 2387847-93.2025.8.26.0000 não há qualquer determinação da Colenda Turma Julgadora para se aguardar o trânsito em julgado da decisão. Esclarece que é irrelevante o trânsito em julgado do v. aresto, uma vez que a interposição de recurso especial, em regra, não possui efeito suspensivo e nada impede a eficácia imediata da decisão. Argumenta que o juízo de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

piso não pode decidir sobre o acerto ou desacerto da decisão colegiada contida no acórdão, devendo apenas cumprir o quanto determinado pela turma julgadora. Defende que: *“a MM. Juíza a quo atuou, lamentavelmente, em manifesto descumprimento do v. aresto proferido por esta Colenda Turma Julgadora, violando a autoridade de decisão, bem como ofendendo flagrantemente os princípios do duplo grau de jurisdição e da hierarquia das decisões judiciais.”*. Em seguida colaciona jurisprudência em favor da tese defendida, requerendo a antecipação dos efeitos da tutela recursal para que seja determinada a imediata expedição da competente carta de adjudicação e, ao final, a confirmação dos efeitos da tutela.

Recurso tempestivo, preparo recolhido (fls. 79/81), indeferido pedido de atribuição de efeito suspensivo (fls. 83/86), contrarrazões (fls. 90/95), **sem expressa oposição ao julgamento virtual com decurso de prazo, verificado aos 20/02/2025.**

É o relatório.

O presente recurso encontra-se prejudicado.

Cuida-se de recurso interposto em sede de cumprimento de sentença em virtude de decisão interlocutória que rejeitou os embargos de declaração interpostos a respeito de suspensão do cumprimento da sentença (até que o TJSP proferisse decisão sobre a concessão ou não do efeito suspensivo) para posterior expedição de carta de adjudicação.

Às fls. 97/98 a agravante apresentou pedido de desistência,
n verbis:

“Conforme se extrai da inicial, o presente agravo busca a reforma da decisão do juízo singular que, a despeito da decisão proferida nos autos do AI nº 2387847-93.2024.8.26.0000, exigiu a certidão de trânsito em julgado do julgado para continuação da adjudicação. Na decisão de indeferimento da liminar às fls. 83/86, restou expressamente consignado que o



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

exequente/agravante, deveria, primeiramente, retornar à primeira instância com a decisão proferida nos autos do AI nº 2387847-93.2024.8.26.0000 visando a deliberação sobre a continuidade ou não da adjudicação do imóvel em questão.

Então, foi juntado o acórdão em primeira instância e requerida a continuidade da adjudicação independente do trânsito em julgado, o que foi deferido pela magistrada, em expressa reconsideração da decisão anterior que foi objeto deste agravo (fls. 895 dos autos de origem

Dessa forma, o presente Agravo de Instrumento perdeu seu objeto, pelo que, à luz do art. 932, III, do CPC deve ser considerada prejudicada a análise de mérito.

Subsidiariamente, caso o Eminent Relator não entenda desta forma, pugna-se, nos termos dos artigos 988 e 999 do Código de Processo Civil, pela desistência do presente agravo.

(...)

Portanto, considerando a reconsideração do juízo de piso dando andamento ao feito assim como o pedido de desistência aqui acostado, temos que, *in casu*, verifica-se, conseqüentemente, a perda superveniente do objeto recursal, tornando-se prejudicado o presente recurso.

Daí porque, pelo meu voto, nos termos da fundamentação supracitada, **JULGA-SE PREJUDICADO O PRESENTE RECURSO**, ex vi do preconizado no artigo 932, III do CPC.

MARIO CHIUVITE JUNIOR

Relator